



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10865.900542/2010-48

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 3302-001.427 – 3^a Seção de Julgamento/3^a Câmara/2^a Turma Ordinária

Sessão de 25 de agosto de 2020

Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Recorrente LUMATEC COMERCIAL LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em sobrestrar o julgamento do processo na unidade de origem até a definitividade do processo nº 10865.002201/2010-13, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Adoto e transcrevo relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade em Pedido de Ressarcimento do IPI cumulado com Declaração de Compensação (PER/DCOMP), com deferimento parcial.

A parte indeferida deve-se à **utilização incorreta da suspensão do Imposto**, em saídas de produtos industrializados para empresa cujas atividades não estão dentre as que gozam do benefício.

Segundo a Informação Fiscal que deu origem ao indeferimento parcial, ficou constatado que as vendas da empresa são feitas quase que na totalidade para as indústrias de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças destinadas para industrialização de produtos autopropulsados, com direito à suspensão do IPI, que tem previsão legal no artigo 5º da Lei nº 9.826, de 23/08/1999, e no art. 29 da Lei 10.637, de 30/12/2002, disciplinado pela IN RFB nº 948, de 15/06/2009. Todavia, a empresa efetuou algumas vendas para empresas das posições 9418 e 9402 cujas atividades não estão dentre as que gozam da suspensão citada. Em relação a estas vendas foi elaborada a planilha denominada VENDAS COM IPI, que contém o número das notas fiscais, bases de cálculos e os valores devidos mensalmente, de acordo com a tabela TIPI do mês da ocorrência do fato gerador, tendo sido utilizada a alíquota de 5% para os produtos que tem a TIPI 7326.9090, 8431.4929, 8432.2900, 8432.9000, 9402.1000 e 9402.9090, e de 8% para a classificação TIPI 9018.4999, tudo **conforme a referida Informação, que também noticia a existência de Auto de Infração para os débitos apurados em face da suspensão indevida (referência ao processo nº 10865.002201/2010-13)**.

Na **Manifestação de Inconformidade**, tempestiva, a contribuinte alega preliminarmente a nulidade do Despacho Decisório, “posto não restar devidamente motivado, impedindo o exercício pleno do direito da Requerente ao Devido Processo Legal e Contraditório”. Reportando-se à doutrina de Miguel S. Marienhoff, Lúcia Vale Figueiredo, Eduardo Domingos Bottallo, Celso Antonio Bandeira de Melo e Vicente Raó, Pinto Ferreira, J. J. Gomes Canotilho e Jorge Miranda e, dentre outros, menciona os art. 5º, LIV e LV da Constituição e afirma ter havido cerceamento do direito de defesa, “uma vez que o despacho decisório foi proferido sem qualquer explicitação e detalhamento acerca do não reconhecimento dos créditos, impossibilitando, de fato e de direito, o pleno exercício do direito de defesa da requerente.”. E continua (negritos no original):

Isto porque, caberia à fiscalização, além do encaminhamento do despacho decisório lavrado, também apresentar ao contribuinte o que, normalmente, denomina-se de termo de verificação fiscal, documento onde se relata a fiscalização realizada, os motivos fáticos e jurídicos que deram azo ao lançamento, bem como planilhas com os valores a serem lançados, explicitando-se, claramente, o porquê da desconsideração do crédito do contribuinte, bem como documentos e esclarecimentos prestados.

Transcreve, então, ementa e parte do voto do Acórdão nº 106-14388, ementa de um segundo acórdão (nº 102-22.237, citado indiretamente, *apud* obra de Alberto XAVIER) e ainda de um terceiro julgado (sem o número do aresto), reiterando ter havido cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, “uma vez que o lançamento não descreve claramente as razões fáticas e jurídicas da exigência de suposta diferença de tributo, principalmente, ao desconsiderar repentinamente a declaração do contribuinte.”

No mais, a Impugnante contesta a aplicação da taxa Selic, tida como ilegal e inconstitucional quando adotada como “supostos juros ‘moratórios’”.

Requerer, ao final, seja homologada inteiramente “as compensações efetuadas no limite dos créditos da Requerente através da PER/DCOMP em referência.”

Em 29/01/2014, a DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

SUSPENSÃO. SAÍDAS PARA ADQUIRENTES QUE NÃO ATENDEM ÀS CONDIÇÕES DO BENEFÍCIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PARCIAL.

A saída de mercadorias com suspensão do IPI para adquirentes que não atendem às condições do incentivo importa na exigência do Imposto ao remetente, pelo que se indefere a parcela correspondente do ressarcimento cujo saldo credor foi apurado pelo contribuinte levando em conta tal suspensão, não se homologando a compensação na mesma proporção.

JUROS DE MORA. SELIC. LEGALIDADE.

Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, sendo legítimo o emprego da taxa SELIC, nos termos da legislação vigente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO.

Arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade constituem matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, não sendo utilizadas como fundamento em decisões deste Processo Administrativo Fiscal.

DESPACHO DECISÓRIO CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA E ENQUADRAMENTO LEGAL CORRELATO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

Não resta caracterizado qualquer vício a suscitar a nulidade da decisão administrativa contestada, quando esta contém motivação regular, sem qualquer omissão ou contradição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado da decisão, em 01/04/2014, consoante Aviso de Recebimento constante dos autos, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 17/04/2014, consoante carimbo apostado na folha de rosto do recurso, no qual criticou as razões de decidir do acórdão guerreado, e reprisa as alegações da manifestação de inconformidade – nulidade do despacho decisório, por cerceamento do direito de defesa, e irresignação com a taxa de juros Selic. Por fim, requer a procedência do recurso voluntário e anulação do lançamento tributário (sic).

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corintho Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Ab initio, vale apontar que o **Auto de Infração para os débitos apurados em face da suspensão indevida** (processo n.º 10865.002201/2010-13) também se encontra para julgamento na mesma sessão dos processos referentes às compensações não homologadas (processos n.º 10865.900541/2010-01, 10865.900544/2010-37, 10865.900542/2010-48, 10865.900540/2010-59 e 10865.900543/2010-92), e por conta da relação de prejudicialidade daquele ante os demais, deve ser julgado previamente. Bem por isso, o julgamento dos aludidos processos das compensações não homologadas deve ser sobrestado até a definitividade do processo n.º 10865.002201/2010-13.

Como em sede de recurso voluntário nada de novo veio aos autos, os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade foram esgrimidos mais uma vez: nulidade do despacho decisório, por cerceamento do direito de defesa, e irresignação com a taxa de juros Selic. **Cumpre apenas enfrentar a preliminar de nulidade do despacho decisório**, o que pode ser feito com a reprodução da decisão recorrida, que adoto, por escorreita, nos termos do art. 50, § 1º da Lei 9.784 e art. 57, § 3º do RICARF :

Tal nulidade deve ser rejeitada, contudo, porque ao contrário do defendido na Manifestação de Inconformidade a fundamentação do Despacho Decisório não contém mácula. Embora sucinto, informa na sua fundamentação o valor do crédito de IPI solicitado e o do reconhecido, este inferior àquele, e explica que a redução do saldo credor passível de resarcimento resulta de débitos apurados em procedimento fiscal.

A Informação Fiscal com base na qual foi prolatado o Despacho Decisório, por sua vez, descreve claramente as razões fáticas e jurídicas do indeferimento parcial em questão, contemplando o seguinte

b) Durante a fiscalização para averiguação da origem do direito aos créditos do IPI, pela entrada de insumos e real valor dos débitos nas saídas dos produtos, examinei as notas fiscais de entradas com direitos ao crédito e as notas fiscais de saídas, onde ficou constatado que as suas vendas são feitas quase que na totalidade para as indústrias de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças destinadas para industrialização de produtos autopropulsados, com direito à suspensão do IPI, que tem previsão legal no artigo 5º da Lei n.º 9.826, de 23/08/1999, e o art. 29 da Lei 10.637, de 30/12/2002, disciplinado pela INRFB n.º 948, de 15/06/2009, propiciando assim saldos credores nos finais dos períodos de apurações.

c) Ficou constatado também que a empresa efetuou algumas vendas para empresas das posições 9418 e 9402, cujas atividades não estão dentre as que gozam da suspensão acima citada. Para essas vendas apurei na planilha do excel que será anexada a esta Informação Fiscal, denominada “VENDAS COM IPI” que contem o número das notas fiscais, bases de cálculos e o valores devidos mensalmente, de acordo com a tabela TIPI do mês da ocorrência do fato gerador. Foi utilizada a alíquota de 5% para os produtos que tem a TIPI 7326.9090, 8431.4929, 8432.2900, 8432.9000, 9402.1000 e 9402.9090; e 8% para a TIPI 9018.4999.

Na planilha VENDA COM IPI constam as atividades dos seis clientes cujas vendas não são passíveis de suspensão. Observe-se: (...)

Nessa mesma planilha constam ainda, ao lado do CNPJ e nome de cada um dos seis adquirentes da contribuinte, as notas fiscais de venda da contribuinte, com respectivas datas e valor, sobre o qual aplicou a alíquota de 5% ou 8% (a depender da classificação fiscal dos produtos) para obter o IPI devido que a contribuinte, indevidamente, suspendeu.

Vê-se, então, que a Informação Fiscal, em conjunto com a planilha VENDAS COM IPI (fls. 16/21), não deixam dúvida quanto à motivação do indeferimento parcial. E ambos integram o Despacho Decisório, sendo que todos são conhecidos pela contribuinte, que, além do mais, podia requerer vista dos autos a qualquer momento, caso julgasse necessário ou conveniente à elaboração da sua Inconformidade. Além do mais, podia realizar consultas na internet, como esclarecido no Despacho Decisório, que informa:

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMPDespacho Decisório".

Quanto aos Acórdãos citados na Manifestação de Inconformidade, não socorrem a contribuinte. O primeiro, de nº 106-14388, cuida da ausência de ciência do termo de verificação fiscal, como a própria ementa indica e o voto destaca (inteiro teor disponível em

<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>, consulta em 22/01/2014), enquanto os outros dois falam da necessidade de o contribuinte conhecer a motivação dos lançamentos de ofício, todos tratando de hipóteses diversas da situação destes autos porque aqui, como já demonstrado acima, inexiste dúvida quanto ao fundamento do Despacho Decisório.

Diante da motivação assentada no Despacho Decisório não merece acolhida a arguição de cerceamento do direito de defesa, pelo que rejeito a preliminar de nulidade. (...)

Quanto à questão do sobrestamento do presente processo de compensação, quando depender de decisão definitiva de outro processo (prejudicial - Auto de Infração para os débitos apurados em face da suspensão indevida), como é o caso dos autos, penso que a necessidade para tanto já foi devidamente fundamentada anteriormente.

Nessa moldura, voto pelo **sobrestamento deste expediente, na unidade de origem, até a definitividade do processo** nº 10865.002201/2010-13, momento em que deverá ser elaborado Relatório Fiscal que contemple o reflexo do desfecho daquele processo no que se refere aos créditos discutidos no presente processo, ou seja, que se apure a existência, ou não, de saldo credor suficiente para a compensação encetada, e em que medida.

Ato seguido, deve ser facultado à recorrente, no prazo de trinta dias, oportunidade para se pronunciar sobre o Relatório Fiscal, em prestígio do contraditório e ampla defesa, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Ao final do prazo, com ou sem pronunciamento, retornem os autos ao CARF, para julgamento.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado